

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/hora
23.861 03/08/2017 14:47:48
Responsável: *my*

REQUERIMENTO Nº 104 /2017 - 50

Requer informações sobre o cumprimento do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação ao controle populacional de cães e gatos e a implantação de um Centro de Zoonoses pela Prefeitura Municipal.

Excelentíssimo Senhor

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

O Vereador que este subscreve, nos Termos Regimentais vigentes, **REQUER** à Excelentíssima Prefeita Municipal, Sra. Almira Ribas Garmis as seguintes informações sobre o cumprimento do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação à Apelação nº 0004160-69.2009.8.26.0417, quanto ao controle populacional de cães e gatos e a implantação de um Centro de Zoonoses pela Prefeitura Municipal:

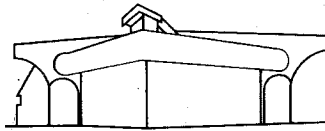
- 1-) existe um local definido para ser utilizado como o Centro de Zoonoses?
 - 1.a) em caso de resposta afirmativa, qual o local?
 - 1.b) em caso de resposta negativa, qual a justificativa?
- 2-) existe médico veterinário ou clínica contratada objetivando realizar o controle de zoonoses?
 - 2.a) em caso de resposta afirmativa, qual o veterinário e a clínica?
 - 2.b) em caso de resposta negativa, há um estudo para isso?
- 3-) existe prazo para abertura do Centro de Zoonoses?
 - 3.a) em caso de resposta afirmativa, qual a data?
 - 3.b) em caso de resposta negativa, qual a justificativa?
- 4-) existe prazo para início de cumprimento na íntegra do mencionado Acórdão?
 - 4.a) em caso de resposta afirmativa, qual a data?
 - 4.b) em caso de resposta negativa, há um estudo para isso?
- 5-) quais os tipos de atividades serão realizadas no Centro de Zoonoses?

JUSTIFICATIVA

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou uma ação civil pública visando obrigar a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a realizar, entre outras providências, o controle populacional de cães e gatos e a implantar um Centro de Controle de Zoonoses na cidade, conforme dispõe a Lei Estadual nº 12.916/08 e o Código de Posturas Municipal (Lei Complementar nº 15/95).

Assim, dispõe o referido Acórdão:

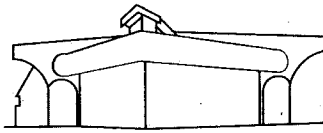
“.....condenar o Município às obrigações de fazer consistentes em:

- 1) o recolhimento dos cães e gatos que estiverem soltos nas ruas da cidade de Paraguaçu Paulista e, em especial nas proximidades da CEAGESP, dando destinação adequada, mantendo o local limpo e sem a presença de animais domésticos, conscientizando a população que reside na região do risco à saúde pública e responsabilidade penal e ambiental decorrente do abandono de animais domésticos no local;*
- 2) a construção, no prazo de 3 (três) anos, de um Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos junto ao departamento de Zoonose, com estrutura adequada de funcionários com capacitação para atendimento, cuidados e tratamento dos animais, passando a recolher e receber todos os cães e gatos abandonados na rua da cidade;*
- 3) a esterilização cirúrgica e o registro dos animais recolhidos e recebidos;*
- 4) a disponibilização dos animais recebidos, no prazo de 72 horas para adoção;*
- 5) o aparelhamento adequado do Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos, em termos materiais e humanos, possibilitando o recebimento de animais abandonados, feridos ou recolhidos nas ruas que funcione também nos fins de semana, para então tratá-los, vaciná-los, esterilizá-los, identificá-los e, enfim, destiná-los à adoção ou a lares substitutos;*
- 6) recolhimento de cães e gatos errantes do município e promover a castração destes, adotando-se os tratamentos médicos adequados, incluídas a vermifugação e outros indispensáveis para garantir a saúde do animal;*
- 7) implantação de programa permanente de castração de animais domésticos no Centro destinado a tal finalidade;*
- 8) adoção de política de seleção no recolhimento de animais de rua que serão submetidos à eutanásia, limitando-se àqueles que efetivamente representam risco à saúde, que estejam acometidos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, assim considerada por médico veterinário, de forma fundamentada, sem prejuízo de parecer de outro médico veterinário indicado pela ONG, se entender necessário;*
- 9) proibição de sacrificar os animais saudáveis, passíveis de tratamento veterinário ou de adoção;*
- 10) proibição da morte de animais por câmara de gás ou qualquer outro meio cruel, ou que possa causar demora e sofrimento no sacrifício dos animais, assegurando-se sempre a prévia anestesia e o uso de barbitúricos*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

adequados a esse fim;

11) proibição de captura de animais não nocivos ou que não estejam infectados com moléstia incurável, para fins diversos da castração, vacinação, tratamento médico e adoção;

12) promoção de feiras e campanhas de adoção do animal garantindo-se sistema de monitoramento e acompanhamento destes;

13) realização de campanhas sobre posse responsável, adoção, vacinação e castração;

14) adoção de método de identificação em todos os animais abrigados no Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos, de modo a identificá-los e facilitar o monitoramento, coibindo-se abusos e abandonos por adotantes ou guardiões, possibilitando-se a adoção de medidas civis e criminais pelo Ministério Público;

15) devolução do animal saudável e não nocivo, se capturado, ao responsável, devidamente castrado, vermifugado, vacinado e identificado, promovendo sua responsabilização em caso de comprovado abandono ou negligência, impondo multa aos proprietários nos casos de abandono e maus tratos, nos termos da lei municipal, sem prejuízo das providências criminais;

16) oferecimento de ração de boa qualidade e água potável, além de materiais médicos indispensáveis ao exercício da atividade de castração, vermifugação e outras doenças no Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos;

17) permissão de ingresso e destinação de espaço no Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos para associação protetora de animais;

18) destinação adequada das carcaças e dos resíduos animais, vedando-se o aterro sanitário; e

19) comunicação à Polícia e Ministério Público das ocorrências de maus tratos contra animais.

Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações, responderá o requerido pela multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consolidado em 100 dias-multa, valor que será convertido à APAPP - Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista, sem prejuízo da responsabilização penal do Sr. Prefeito por crime de desobediência.

Assim, necessário obter as informações anteriormente descritas, especialmente porque o prazo de 3 (três) anos estipulado no Acórdão para a construção de um Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos junto ao departamento de Zoonose está se esgotando.

Palácio Legislativo Água Grande, 3 de agosto de 2017.

LUCIANA MORAES DOS SANTOS

Vereadora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000536719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004160-69.2009.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), BURZA NETO E VENICIO SALLES.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

OSVALDO DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 17.700

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004160-69.2009.8.26.0417

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª instância: Tamara Priscila Tocci

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
CONTROLE DE ZOONOSE – Pretendida a condenação
do Município nas seguintes obrigações de fazer:
construção de canil/gatil, recolhimento dos animais
abandonados, castração, tratamento médico adequado e
registro – 1. Medidas que dizem respeito à garantia de
direitos sociais, como saúde e meio ambiente (CF, arts.
196 e 225) – Atribuições que se inserem no âmbito de
competência do ente público municipal (CF, arts. 23, II e
VI e 30, I) – Legislação infraconstitucional: Lei Estadual
nº 12.961/08, Código de Proteção aos Animais do
Estado de São Paulo (Lei nº 11.977/05) e Código de
Posturas do Município de Paraguaçu Paulista (LCM
15/1995, arts. 108/109) - 2. Hipótese que não representa
ofensa ao princípio da independência dos poderes –
Diante da omissão que repercute sobre toda a
coletividade, pode o Poder Judiciário compelir o ente
estatal a adotar medidas assecuratórias de direitos
constitucionalmente reconhecidos como essenciais –
Precedentes do STF - 3. Ação julgada procedente -
Reforma apenas para dilatar para no máximo três anos o
prazo para a construção do Centro de Controle de
Zoonoses, obra que deve receber o necessário estudo e
planejamento, com a prévia dotação orçamentária –
Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério
Público do Estado de São Paulo visando obrigar a Prefeitura
Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a realizar,
entre outras providências, o controle populacional de cães e gatos e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implantar um Centro de Controle de Zoonoses na cidade, conforme dispõe a Lei Estadual nº 12.916/08 e o Código de Posturas Municipal (Lei Complementar nº 15/95).

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de condenar o Município às obrigações de fazer consistentes em: 1) o recolhimento dos cães e gatos que estiverem soltos nas ruas da cidade de Paraguaçu Paulista e, em especial nas proximidades da CEAGESP, dando destinação adequada, mantendo o local limpo e sem a presença de animais domésticos, conscientizando a população que reside na região do risco à saúde pública e responsabilidade penal e ambiental decorrente do abandono de animais domésticos no local; 2) a construção, no prazo de 6 (seis) meses, de um Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos junto ao departamento de Zoonose, com estrutura adequada de funcionários com capacitação para atendimento, cuidados e tratamento dos animais, passando a recolher e receber todos os cães e gatos abandonados na rua da cidade; 3) a esterilização cirúrgica e o registro dos animais recolhidos e recebidos; 4) a disponibilização dos animais recebidos, no prazo de 72 horas para adoção; 5) o aparelhamento adequado do Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos, em termos materiais e humanos, possibilitando o recebimento de animais abandonados, feridos ou recolhidos nas ruas que funcione também nos fins de semana, para então tratá-los, vaciná-los, esterilizá-los, identificá-los e, enfim, destiná-los à adoção ou a lares substitutos; 6) recolhimento de cães e gatos errantes do município e promover a castração destes, adotando-se os tratamentos médicos adequados, incluídas a vermifugação e outros indispensáveis para garantir a saúde do animal; 7) implantação

de programa permanente de castração de animais domésticos no Centro destinado a tal finalidade; 8) adoção de política de seleção no recolhimento de animais de rua que serão submetidos à eutanásia, limitando-se àqueles que efetivamente representam risco à saúde, que estejam acometidos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, assim considerada por médico veterinário, de forma fundamentada, sem prejuízo de parecer de outro médico veterinário indicado pela ONG, se entender necessário; 9) proibição de sacrificar os animais saudáveis, passíveis de tratamento veterinário ou de adoção; 10) proibição da morte de animais por câmara de gás ou qualquer outro meio cruel, ou que possa causar demora e sofrimento no sacrifício dos animais, assegurando-se sempre a prévia anestesia e o uso de barbitúricos adequados a esse fim; 11) proibição de captura de animais não nocivos ou que não estejam infectados com moléstia incurável, para fins diversos da castração, vacinação, tratamento médico e adoção; 12) promoção de feiras e campanhas de adoção do animal garantindo-se sistema de monitoramento e acompanhamento destes; 13) realização de campanhas sobre posse responsável, adoção, vacinação e castração; 14) adoção de método de identificação em todos os animais abrigados no Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos, de modo a identificá-los e facilitar o monitoramento, coibindo-se abusos e abandonos por adotantes ou guardiões, possibilitando-se a adoção de medidas civis e criminais pelo Ministério Público; 15) devolução do animal saudável e não nocivo, se capturado, ao responsável, devidamente castrado, vermifugado, vacinado e identificado,

promovendo sua responsabilização em caso de comprovado abandono ou negligência, impondo multa aos proprietários nos casos de abandono e maus tratos, nos termos da lei municipal, sem prejuízo das providências criminais; 16) oferecimento de ração de boa qualidade e água potável, além de materiais médicos indispensáveis ao exercício da atividade de castração, vermifugação e outras doenças no Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos; 17) permissão de ingresso e destinação de espaço no Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos para associação protetora de animais; 18) destinação adequada das carcaças e dos resíduos animais, vedando-se o aterro sanitário; e 19) comunicação à Polícia e Ministério Público das ocorrências de maus tratos contra animais. Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações, responderá o requerido pela multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consolidado em 100 dias-multa, valor que será convertido à APAPP - Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista, sem prejuízo da responsabilização penal do Sr. Prefeito por crime de desobediência. Com relação aos animais que possuem dono, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não se encontram em situação de risco nem podem causar danos à saúde pública e que podem ser tratados junto à APAPP - Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista, a qual já faz trabalhos nesse sentido. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais (fls.535/555).

Inconformado, insurge-se o Município, sustentando, em síntese, que os impactos financeiros da medida não foram sopesados antes do ajuizamento da ação (custo de realização de obras, construção de prédio, equipamentos, contratação de pessoal, compra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de maquinário, veículos, alimentação, etc.) e que a pretensão invade competência privativa do Chefe do Executivo, que não pode paralisar toda sua atividade administrativa para dedicar-se exclusivamente ao controle de zoonoses. A par disso, a Administração vem promovendo medidas protetivas e de controle reprodutivo de cães e de gatos. Além disso, destaca que a Lei Estadual nº 12.916/08 vincula o Estado e não os Municípios, além de ser formalmente inconstitucional, por violação aos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea 'e' e 167, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que cria despesas e define atribuições ao Executivo local através de projeto de iniciativa de deputado estadual. Alternativamente, requer a dilação do prazo para a realização da obra, afastando a multa diária (fls. 695/724).

Recurso tempestivo, recebido no duplo efeito (fls. 725) e respondido (fls. 727/734).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pelo provimento parcial ao recurso, tão somente para o fim de dilatar o prazo de construção de um Centro Populacional de Cães e Gatos, propondo a fixação do prazo de três anos (fls. 738/749).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, alegando que o Município de Paraguaçu Paulista descumpriu as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 12.916/08 e na Lei Complementar nº 15/95 (Código de Posturas Municipal). Em suas razões, destaca que não existe qualquer providência do Poder Público

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sentido de desenvolver políticas destinadas ao recolhimento de animais abandonados em locais adequados, de castração, identificação e campanhas visando à adoção, bem como política sanitária relacionada ao controle de doenças zoonóticas.

O Município, por sua vez, afirma que o comando da r. sentença implica em atos de gestão pública, judicializando a administração municipal, o que não se admite. Menciona ainda que a Administração Pública está adstrita ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e ofensa ao princípio da independência entre os Poderes.

Em que pesem as razões suscitadas pela Municipalidade, a pretensão ministerial encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal positivou a tutela de proteção aos animais, nos seguintes termos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

A Lei Estadual nº 12.961/08, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos, determina:

"Art. 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei."

"Art. 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais."

No âmbito local, o Código de Posturas do Município de Paraguaçu Paulista (Lei Complementar nº 15, de 08 de dezembro de 1995) também ampara a pretensão posta em Juízo, ao prescrever:

"Art. 108 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público"

"Art. 109 - Os animais encontrados nas ruas, praças, caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal ou a outro local apropriado de acordo com as normas aplicáveis à espécie."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 11.977/05) prevê o controle de zoonoses e reprodução de cães e gatos:

“Art. 11 - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.”

Pois bem, inegável que o Município de Paraguaçu Paulista não pode se escusar do cumprimento do dever disposto na Carta Magna e na legislação infraconstitucional, porém a questão deve ser analisada com prudência, de modo a não impor a realização de atos que comprometam a sobrevivência orçamentária da administração local.

Em primeiro lugar, importante salientar que o Poder Público não pode justificar o descumprimento da lei sob a alegação de deficiência orçamentária, devendo adequar seu orçamento aos encargos que a legislação exige.

Nos casos como o dos autos, normalmente a defesa do agente público se limita a invocar carência financeira, argumento estereotipado que, entretanto, não pode ser justificativa para a inércia estatal e deve ser recebido com reservas. Assim, cada situação deve ser avaliada, individualmente, para verificar se a justificativa é aceitável ou se é necessária a intervenção jurisdicional, sempre tendo em vista o princípio da razoabilidade.

Nesse mister, não obstante o entendimento de que o juiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário, tal encargo não pode chegar ao ponto de permitir ao agente público se eximir de seus deveres fundamentais perante os administrados.

In casu, há de se destacar a existência do Código de Posturas Municipais (Lei Complementar nº 15/95), que veda a permanência de animais soltos na via pública e determina o seu recolhimento a um depósito municipal ou a outro local apropriado (artigos 108 e 109). Se tal norma implicasse em efetiva impraticabilidade, deveria ter sido vetada. Estando vigente, deve, consequentemente, ser cumprida.

Ademais, mesmo que não houvesse esta previsão legislativa expressa, a conclusão não poderia ser diversa, na medida em que a existência de cães e gatos soltos nas vias públicas tem reflexos evidentes na saúde coletiva. Cuida-se de assunto local para o qual a municipalidade deve dar a solução adequada.

Nesse quadro, observa-se que a pretensão posta em Juízo é coerente com a legislação constitucional e infraconstitucional, já que não há prova de que a administração municipal tenha efetivamente empreendido programas destinados ao recolhimento de animais abandonados em locais adequados, de castração, identificação e campanhas visando à adoção, bem como política sanitária relacionada ao controle de doenças zoonóticas, como era de sua competência.

Este contexto inclui-se no encargo de proteção ambiental que cabe ao Poder Público, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A competência executiva do Município para a proteção ambiental está expressa na Constituição da República, dentre as matérias de interesse comum a todas as entidades estatais (art. 23, VI). (...) Superado esse estágio, verificou-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo; e nossa Constituição, inovadoramente, reservou as normas legais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e § 1º), deixando para o Estado-membro a legislação supletiva (art., 24, § 2º) e para o Município sobravam poderes implícitos para editar normas edilícias de salubridade e segurança urbanas e para tomar as medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e ao bem-estar da população local e degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa. (...)”

O controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios -, competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal.

Em sentido amplo, poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos.”¹

A prova documental e oral colhida no curso da demanda comprova a omissão estatal em relação ao livre trânsito de animais

¹ Direito Municipal Brasileiro - 17ª edição - São Paulo: Malheiro, 2014 - p. 593/594 (grifos no original)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abandonados no Município, em contato direto com a população, bem como a inexistência de Centro de Controle de Zoonoses.

O relatório da Vigilância Sanitária de Paraguaçu Paulista demonstra o abandono dos animais e os cuidados prestados pela população, que deixa vasilhames com água em locais públicos, colaborando com criadouros de *Aedes Aegypti* (fls. 15/22). No mesmo sentido os documentos de fls. 477/479 e 507/508. As testemunhas ouvidas corroboram o livre trânsito de animais sem dono e a proliferação de doenças (fls. 488, 489 e 494). Além disso, o próprio Município, por meio de seu Diretor Municipal de Saúde, confirma que a Administração não mantém e não dispõe de local para recolhimento de cães e gatos e tampouco programa de controle de reprodução desses animais (fls. 84/85).

Também não se desconhece a existência de entidade privada (APAPP - Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista), que exerce a função pública de maneira coadjuvante mediante subvenção municipal (fls. 559/693), prestando atendimento emergencial aos animais abandonados e doentes de forma precária (fls. 76/77). Entretanto, o serviço público de atendimento básico à saúde e controle de zoonoses deve ser prestado pelo Poder Público Municipal de maneira mais ampla, haja vista as necessidades básicas dos administrados.

Registre-se ainda o zelo da Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista, que há muito vem tentando resolver o problema, mas sem êxito (Inquérito Civil nº 03/2009 - fls. 10/111).

Ademais, a justificativa consistente em falta de verba, por si só, não pode ser acolhida, sob pena de afronta a bem maior, protegido pelo ordenamento jurídico vigente. E nem se argumente que no município existem outros problemas de maior relevância, sobretudo levando em consideração o relato de descaso da Administração Municipal para com os animais domésticos (cães e gatos) abandonados na cidade, situação de evidente risco à saúde pública.

Observa-se, destarte, que o Município não demonstrou que as medidas por ele adotadas são efetivas e atendem ao que determinam a Carta Magna, a Lei Estadual nº 12.916/08 e o Código de Posturas do Município de Paraguaçu Paulista (LC 15/95), restando evidente a omissão estatal em relação aos problemas relacionados a cães e gatos abandonados, o que contribui para a proliferação de doenças contagiosas e coloca em risco a saúde pública.

A alegação de inconstitucionalidade formal da lei Estadual nº 12.961/08 não se sustenta, na medida em que o referido diploma legal fixa regras gerais que devem ser observadas em todo o Estado de São Paulo. Além disso, a presente ação civil pública está amparada também na Constituição Federal (artigo 225) e no Código de Posturas do Município de Paraguaçu Paulista (Lei Complementar nº 15/1998).

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que a pretensão posta em Juízo representa ingerência do Poder Judiciário na esfera do Executivo, porquanto a presente ação civil pública tem como objetivo compelir o ente estatal a dar cumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente (Lei Estadual nº 12.961/08 e Lei Complementar Municipal nº 15/1998), de forma a atender ao interesse coletivo.

Assim, embora se reconheça que a possibilidade da intervenção do Judiciário na esfera do Executivo para a satisfação de direitos subjetivos públicos deve se restringir aos limites da reserva do possível e atender ao princípio da proporcionalidade, nos casos em que a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, a jurisprudência admite a interferência direta do Poder Judiciário no âmbito orçamentário do Estado, de modo a tornar realidade tal direito.

Nesse sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal:

“Não há falar haja o acórdão contrariado o disposto no art. 2º, C.F. É que cabe ao Judiciário fazer valer, no conflito de interesses, a vontade concreta da lei e da Constituição. Se assim procede, estando num dos polos da ação o Estado, o fato de o Judiciário decidir contra a pretensão deste não implica, evidentemente, ofensa ao princípio da separação dos poderes, convindo esclarecer que, conforme lição de Ballardore Palieri, constitui característica do Estado de Direito sujeitar-se o Estado à Jurisdição”

(RE 443.158 - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Monocrática - DJ 08.04.2005);

“O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.”

(AI 750.768 AgR/BA - Relator: Ministro Dias Toffoli - 1ª Turma - j. 25.10.2011 - DJe 28.11.2011).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange ao prazo de 06 (seis) meses fixado para a construção de um Centro de Controle de Zoonoses, a r. sentença merece um pequeno reparo.

De fato, há de se reconhecer que obra desta ordem deve receber o necessário estudo e planejamento, pois envolve a edificação, contratação e capacitação de servidores, aquisição de equipamentos, etc., com a prévia dotação orçamentária.

Dessa forma, o prazo sugerido pelo D. Procurador de Justiça em segunda instância, de no máximo três anos para a finalização das obras e início das atividades de um Centro Populacional de Cães e Gatos junto ao Departamento de Zoonoses de Paraguaçu Paulista mostra-se adequado e razoável.

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANIMAIS ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA - PROGRAMAS DE CONSCIENTIZAÇÃO - CONSTRUÇÃO DE CANIL MUNICIPAL - LEGISLAÇÃO E PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE EXIGE O ENCARGO OBRIGACIONAL DO PODER PÚBLICO. DIREITO. Não se nega o entendimento de que o juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração. Contudo, o poder discricionário concedido ao Poder Público não pode chegar ao ponto de permitir a ele se eximir de seus deveres fundamentais perante os administrados, observada aplicação calcada na razoabilidade. Possibilidade do pleito ante a existência de política pública correlata (LM nº. 4.311/12), bem como existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

projeto técnico com reserva orçamentária para organizar o plano municipal de controle populacional de cães/gatos, bem como, também, na reserva para iniciar as obras de implantação do canil/gatil (centro de controle de zoonoses), com previsão orçamentária, na dotação para o ano de 2011. Procedência reconhecida. Recurso negado."

(AC nº 0005883-05.2012.8.26.0099 - Relator: Danilo Panizza - 1ª Câmara de Direito Público - j. 30.07.2013 - v.u.);

Nesse contexto, de rigor a reforma parcial da r. sentença tão somente para estender o prazo para a construção do Centro de Zoonose, nos termos expostos, mantendo-se, no mais, o quanto decidido pelo Juízo singular.

À vista do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator